




ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 26/11/2021 14:42		18.368.186-9
CNPJ Interessado: 76.693.225/0001-32		
Interessado 1: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DE ENSINO		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: AREA DE ENSINO
Protocolo: 18.368.186-9
Interessado: APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ

Solicitação

Of. 152 - vagas PDE

Senhor Secretário,

A APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, entidade estadual de caráter sindical, com sede e foro na cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, com representação dos/as Trabalhadores/as em Educação das redes públicas estadual e municipais de Educação Básica, vem, por meio deste, expor e solicitar o que segue:

Considerando a Lei Complementar 130 de 14 de julho de 2010, que regulamentou o PDE (Programa de Desenvolvimento Educacional) e estabeleceu no § Único do Art. 7º que seja assegurada oferta mínima de 3% do número de cargos efetivos do QPM anuais para ingresso no programa;

Considerando que as vagas abrangem Professores/as do nível II – classe 8 a 11, havendo atualmente 29.648 Professores/as elegíveis;

Considerando que a última oferta do PDE foi em 2016 e, portanto, há uma demanda represada;

Solicitamos a ampliação do número de vagas de professores/as que deverão ser atendidos/as pelo PDE, pois, a princípio, conforme reunião com o Diretor Geral desta secretaria, o próximo PDE oferecerá 1600 vagas, número insuficiente se considerada a demanda represada.

A tabela abaixo apresenta simulações a partir da informação de que 29648 professores/as estão aptos/as a participar do PDE.

Simulação de número vagas no PDE

Nº Prof. Referência 8 a 11 -Nível 2(1)	Ano	Vagas	
Percentual			29.648
14%	1	4.151	25.497
15,69%	2	4.000	21.497
18,61%	3	4.000	17.497
22,86%	4	4.000	13.497
29,64%	5	4.000	9.497
42,12%	6	4.000	5.497
72,76%	7	4.000	1.497
99,98%	8	1.497	-

Obs.: (1) Número de Professores em outubro de 2021

(2) Vagas referente aos 4 anos sem aplicação PDE

Exmo. Sr.
RENATO FEDER
Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná
N e s t a

Núcleos Sindicais

- Apucarana
- Arapongas
- Assis Chateaubriand
- Cambará
- Campo Mourão
- Cascavel
- Cianorte
- Cornélio Procópio
- Curitiba Metropolitana Norte
- Curitiba Metropolitana Sul
- Curitiba Norte
- Curitiba Sul
- Foz do Iguaçu
- Francisco Beltrão
- Guarapuava
- Irati
- Ivaiporã
- Jacarezinho
- Laranjeiras do Sul
- Londrina
- Mandaguari
- Maringá
- Paranaguá
- Paranavaí
- Pato Branco
- Ponta Grossa
- Toledo
- Umuarama
- União Vitória

Núcleos Sindicais

Apucarana
Arapongas
Assis Chateaubriand
Cambará
Campo Mourão
Cascavel
Cianorte
Cornélio Procópio
Curitiba Metropolitana Norte
Curitiba Metropolitana Sul
Curitiba Norte
Curitiba Sul
Foz do Iguaçu
Francisco Beltrão
Guarapuava
Irati
Ivaiporã
Jacarezinho
Laranjeiras do Sul
Londrina
Mandaguari
Maringá
Paranaguá
Paranavaí
Pato Branco
Ponta Grossa
Toledo
Umuarama
União Vitória

Devido ao grande número de professores/as aptos/as e a necessidade de acelerar o processo formativo do corpo docente e realizar a justa promoção na carreira, apresentamos proposta de atendimento com a aplicação primeiramente de 14% (4150 vagas) como oferta no ano inicial para ingresso no Programa e outras 4000 vagas nos anos seguintes.

Com a adoção desse procedimento, em oito anos todos/as os/as professores/as ocupantes de cargos atualmente passariam pelo PDE.

Assim, reforçamos a solicitação de que seja reavaliado e ampliado o número de vagas ofertadas para o Programa.

Reafirmando nossa disposição para o diálogo e colocando-nos à disposição, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

HERMES SILVA LEAO
- Presidente -

Publicado no [Diário Oficial nº. 8262](#) de 14 de Julho de 2010

[\(vide Republicação.\)](#) [\(vide Decreto 8686 de 10/09/2021\)](#)

Súmula: Regulamenta o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela Lei Complementar nº 103/2004, que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO PDE

Art. 1º. Fica regulamentado o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, instituído pela [Lei Complementar nº 103/2004, de 15 de março de 2004](#), que tem como objetivo oferecer Formação Continuada para o Professor da Rede Pública de Ensino do Paraná.

Parágrafo único. O PDE é um Programa de Capacitação Continuada implantado como uma política educacional de caráter permanente, que prevê o ingresso anual de professores da Rede Pública Estadual de Ensino para a participação em processo de formação continuada com duração de 2 (dois) anos, tendo como meta qualitativa a melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas estaduais de Educação Básica.

Art. 2º. O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será executado através de parceria entre as Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Instituições de Ensino Superior – IES.

Art. 3º. A Formação Continuada do professor no PDE dar-se-á por meio de estudos, discussões teórico-metodológicas em atividades nas Instituições de Ensino Superior – IES e de projeto de Intervenção na Escola.

§ 1º Os estudos e as discussões das produções teórico-metodológicas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apresentados e discutidos com os professores da Rede Estadual de Ensino, por meio de ambiente virtual interativo em grupos, denominados Grupos de Trabalho em Rede – GTR, orientados pelo professor PDE.

§ 2º Os professores da Rede Estadual de Ensino que participarem do GTR receberão pontuação para progressão na carreira de acordo com a Lei Complementar nº 103/2004, exceto o professor participante do PDE.

Art. 4º. Todas as atividades, estudos e produções do PDE darão prioridade à superação das dificuldades com que se defronta a Educação Básica das escolas públicas paranaenses.

§ 1º As áreas de estudos do PDE correspondem às áreas tradicionais do Currículo da Educação Básica, e das áreas de Gestão Escolar, Pedagogia, Educação Especial e Educação Profissional.



§ 2º O Projeto de Intervenção Pedagógica na Escola, previsto no Programa de Desenvolvimento Educacional, será elaborado e implementado em conjunto com os professores orientadores das Instituições de Ensino Superior e a participação de professores das escolas.

§ 3º O Projeto de Intervenção Pedagógica, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser implementado preferencialmente na escola de lotação do professor participante do Programa.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação poderá publicar, distribuir e reproduzir os materiais produzidos pelo professor participante do PDE na Rede de Educação Básica do Estado, respeitados os direitos autorais, sem que sejam devidos, ao mesmo, qualquer valor a título de Direitos Patrimoniais.

§ 5º O professor participante do PDE poderá exercer seu direito de reprodução dos materiais de sua autoria, colocando-o à disposição do público, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES

Art. 5º. O desenvolvimento do Programa será de competência das Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Instituições de Ensino Superior – IES.

§ 1º Compete à SEED e à SETI:

I - emitir os atos normativos de funcionamento do Programa;

II - financiar o Programa de Desenvolvimento Educacional;

III - estabelecer a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa;

IV - definir a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa em todos os âmbitos de atuação do PDE.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Educação – SEED:

I - aprovar a proposta didático-pedagógica e metodológica do Programa em cada uma das IES parceiras;

II - coordenar a execução do Programa;

III - promover a divulgação do Programa;

IV - manter sob sua guarda todo o acervo documental;

V - custear as despesas de estadia, alimentação e deslocamento dos professores participantes do Programa;



VI - selecionar os professores participantes do PDE.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

I - planejar e acompanhar, em seu âmbito, a execução do Programa;

II - promover o envolvimento das IES no Programa de Desenvolvimento Educacional.

§ 4º Compete às Instituições de Ensino Superior – IES:

I - coordenar, no âmbito da Instituição, as questões de ordem técnico-administrativa e pedagógica, de acordo com as diretrizes da SEED;

II - disponibilizar a infraestrutura da Instituição para a execução do Programa;

III - indicar preferencialmente mestres e/ou doutores, de acordo com as áreas/disciplinas do PDE, para orientar os professores participantes;

IV - apresentar à SEED proposta didático-pedagógica e metodológica da execução do Programa na IES, respeitando as diretrizes definidas pela SEED.

Art. 6º. Compete às Secretarias de Estado da Educação – SEED, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e às Instituições de Ensino Superior – IES, certificar os professores que concluírem o Programa, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO PDE

Art. 7º. Os critérios de ingresso no PDE serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação, através de Edital próprio.

Parágrafo único. A SEED estabelecerá e conduzirá o Processo Seletivo, assegurando a oferta mínima de % (três por cento) do número de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério – QPM anuais para ingresso no Programa, respeitado o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO DO PROFESSOR PARA PARTICIPAR DO PDE

Art. 8º. O afastamento do professor que ingressar no PDE dar-se-á de acordo com sua jornada de trabalho a cada ano, sendo 100% (cem por cento) de sua carga horária no primeiro ano, e de 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano, para dedicar-se exclusivamente às atividades previstas pelo Programa, sem prejuízo financeiro, nos termos da legislação.

§ 1º O afastamento a que se refere o *caput* deste artigo reporta-se exclusivamente ao cargo QPM, limitado a 40 (quarenta) horas de sua carga horária efetiva, para atender às atividades previstas pelo Programa.

§ 2º O diretor e diretor-auxiliar, selecionados para participarem do PDE serão afastados dos cargos, sem gratificação de função, podendo retornar aos referidos cargos no segundo ano, respeitado o prazo do mandato.

§ 3º O afastamento do professor PDE, no segundo ano, ocorrerá após a distribuição de aulas.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR

Art. 9º. Para participar do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, o professor deverá:

I - ser professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério da Rede Pública Estadual com Licenciatura Plena;

II - ter cumprido o estágio probatório;

III - ter alcançado, no mínimo, o Nível II, classe 8.

Art. 10º. Será afastado do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE o professor que:

I - perder atividade, prevista no Programa, que não tenha condições de ser repostas sem justificativa legal.

II - obtiver licença médica superior a 15 dias consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. Quando o afastamento a que se refere o *caput* deste artigo decorrer de previsão legal, o professor participante terá direito garantido de ingressar no próximo Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sem submeter-se ao Processo Seletivo e com avaliação do orientador sobre o reaproveitamento das atividades já realizadas.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 11. Somente será promovido ao Nível III classe 01, o professor que obtiver certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, sendo que a primeira progressão no Nível III ocorrerá após o período de 1(um) ano, contado a partir da promoção do professor à classe 1, deste Nível da carreira.

§ 1º. A progressão, no Nível III, seguirá as mesmas determinações contidas na Lei Complementar 103/04, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores;

§ 2º. A regulamentação dos critérios de avaliação, qualificação e atividades a serem desenvolvidas para progressão na carreira no Nível III será normatizada em resolução específica.



Art. 12. A progressão dos professores no Nível III ocorrerá através do desenvolvimento de atividades de docência e de assessoria além das previstas na Lei Complementar nº 103/04, regulamentadas em Resolução própria.

§ 1º. A docência a que se refere o artigo anterior, compreende atividades formativas desenvolvidas pelo professor em palestra, oficinas e outras atividades similares que contribuam para a Formação Continuada dos Professores da Rede Pública Estadual.

§ 2º. Assessoramento Pedagógico compreende as atividades a serem realizadas pelo professor junto às Escolas, considerando as possibilidades de sua contribuição para a superação dos problemas de ensino e aprendizagem evidenciados na Escola Pública Estadual.

Art. 13. O professor com certificado do PDE, detentor de dois cargos, obterá promoção nos referidos cargos se estiverem, na última classe do Nível II.

§ 1º. Se, em um dos cargos, não se encontrar na última classe do Nível II, o professor com Certificado do PDE poderá solicitar promoção ao Nível III, neste cargo, tão logo atinja essa classe.

§ 2º. Para a solicitação prevista no parágrafo anterior, o professor deverá protocolar Requerimento acompanhado da certificação do PDE.

§ 3º. A promoção será implantada a partir da data do Protocolo da solicitação do interessado.

§ 4º. O Professor que não estiver no Nível II, classe 11 e obtiver certificação pelo Programa só poderá protocolar pedido de promoção quando atingir o último Nível da classe II.

Art. 14. Os pontos não utilizados em determinada progressão serão descartados, não podendo ser utilizados na próxima progressão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. Ratificam-se os atos administrativos e/ou normativos, referentes à Seleção, Desenvolvimento e Certificação do PDE efetivados desde a instituição do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, pela Lei Complementar n.º 103/2004, até a presente data.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os procedimentos relativos à forma de aplicação desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º, inciso IV do art. 11, art. 21 e § 5º do art. 14 da Lei Complementar nº 103/04.



PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de julho de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil